



Ciencias Sociales y Religión / Ciências Sociais e Religião

ISSN: 1518-4463

ISSN: 1982-2650

Universidade Estadual de Campinas

Leonardo, Francisco Antonio Morilhe
ANÁLISE E ESTUDO SOBRE O DIREITO CANÔNICO COMPARADO COM O DIREITO BRASILEIRO
Ciencias Sociales y Religión / Ciências Sociais e
Religião, vol. 18, núm. 25, 2016, Dezembro, pp. 85-100
Universidade Estadual de Campinas

DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-2650.67410>

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=717975887006>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em redalyc.org



Sistema de Informação Científica Redalyc
Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal
Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa
acesso aberto

ANÁLISE E ESTUDO SOBRE O DIREITO CANÔNICO COMPARADO COM O DIREITO BRASILEIRO

Francisco Antonio Morilhe Leonardo

Univem Marília - Brasil

Resumo: O presente artigo tem como objeto de estudo o Direito Canônico na qual se faz um paralelismo com o Direito Brasileiro. Nesse viés, afirma-se que a religião sempre esteve presente desde a antiguidade até os dias atuais, demonstrando valores morais e sociais, bem como poder e dominação. O Catolicismo expõe o vínculo entre o poder espiritual e o poder temporal, bem como serão relatados os caminhos e estudos de seus principais apóstolos e teólogos. Embora o Estado Brasileiro seja laico, de acordo com a Constituição Federal, são abordados temas religiosos quanto às elaborações das leis e políticas públicas. Ademais, salienta-se a Santa Sé, principal órgão do Estado do Vaticano, na qual se transmite valores fundamentais aos outros povos do mundo. Por sua vez, o Direito Canônico, quanto às penas, visando bem espiritual do fiel, aplica sanções proporcionais a fim de que sejam defendidos bens jurídicos. Utilizou-se o enfoque dedutivo e o levantamento bibliográfico, além da pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: História do Direito; Igreja Católica; Direito Canônico; Fé

Abstract: This article is an object of study Canon Law in which it makes a parallel with the Brazilian law. In this bias, it is stated that religion has always been present from ancient times to the present day, showing moral and social values, as well as power and domination. Catholicism exposes the link between the spiritual power and the temporal power as well as the ways and studies of its main apostles and theologians will be reported. Although the Brazilian State is secular, according to the Federal Constitution, they are addressed religious themes as the elaboration of laws and public policies. Furthermore, it is noted the Holy See, the Vatican main state body, which is transmitted core values to other peoples of the world. In turn, the Canon Law, for the feathers, seeking spiritual good of the faithful, apply proportionate sanctions so that legal rights are upheld. We used the deductive approach and literature, as well as qualitative research.

Keywords: Legal history; Catholic church; Canon Law; Faith.

Introdução

O Estado e Religião estão totalmente conectados entre si de modo a promover a isonomia. De igual modo, mais precisamente a História do Direito, o Cristianismo, o Vaticano (Santa Sé), e o Direito Canônico e Direito Penal Canônico. A crença e o temor a Deus projetaram a história da humanidade, no que diz respeito ao poder e dominação.

De igual modo, embora o Brasil seja oficialmente laico de acordo com o texto constitucional, observa-se que a religião não é apenas uma opção ou manifestação pessoal da fé, mas sim, que o poder político e a devoção originaram-se indivisivelmente, na proporção em que o povo titular do poder soberano, age de acordo com a valoração moral religiosa.

O que há, porém, de fundamental a salientar é que, o Direito Penal Canônico sempre causou perplexidade no seio da Igreja, pois sua presença e valor foram e são na maior parte das vezes negados, pois contraria a sua própria natureza. Em contrapartida, o Direito Penal Canônico visa ao bem espiritual do fiel com fundamento no princípio da justiça, aplica sanções proporcionadas a fim de proteger bens jurídicos relevantes. Toda a matéria penal está expressa no livro VI do Código de Direito Canônico.

Assim sendo, busca-se, neste trabalho, promover reflexões acerca do Direito Canônico, mediado pela argumentação do Código respectivo, como intérprete das demandas ocorridas nesse contexto, à luz dos direitos humanos e fundamentais e do princípio da dignidade humana.

Visa-se, para tanto, à análise da evolução histórica do Estado e a sua formação. Foi explorado o Estado antigo até o tempo da monarquia absoluta no Estado romano. Já no Estado medieval, analisa-se que o Rei não é a representação de Deus na terra, como no Estado antigo. Por fim, na época moderna é quando Estado e Religião se separam e o poder do monarca domina os homens.

Destarte, revisita-se brevemente a história do Cristianismo, a criação do Vaticano através do Tratado de Latrão em 1929, além do estudo da Santa Sé e uma análise reflexiva sobre seu o Acordo com o Brasil. Ademais, apontar-se-á o início e objetivo do Direito Canônico na sociedade hodierna.

Em suma, destacam-se os delitos e as penas em geral da seara canônica, precedida da introdução ao livro VI do Código de Direito Canônico e, também, as penas para cada delito. A metodologia utilizada foi a bibliográfica, enriquecida com livros, dentre eles a extraordinária Bíblia Sagrada que, segundo a fé, foi escrita pelo Espírito Santo de Deus, fundamentada na pesquisa de direito eclesial, com objetivos interpretativos sobre a relação entre a Igreja Católica e o Direito Brasileiro.

Dessa forma, este trabalho move-se na tentativa de analisar o direito canônico coadunado com o sistema jurídico brasileiro; traçar um perfil dialógico entre o Direito Penal Canônico e sociedade; revisitar as concepções teóricas acerca do tema em questão e compreendê-lo na sua dinâmica e, a seguir, detectar o modo pelo qual a prática lesiva nessa conjuntura, vem recebendo tratamento do sistema jurídico canônico.

Sem pretender esgotar a temática, espera-se que esta pesquisa venha ser útil aos novos estudos acadêmicos, sobretudo, aqueles em cuja diretriz repouse a crença de que a boa

compreensão e entendimento encontram-se no liame entre o sistema jurídico brasileiro e o Direito Canônico e a sociedade.

2. As fases históricas do Direito

O Estado Antigo é conhecido por fazer parte da primeira fase da formação do Estado, também chamado de Estado Oriental ou Teocrático, esta denominação se dá simplesmente pela união de aspectos humanos aos divinos.

De início, cabe destacar que a Teoria do Direito Divino Sobrenatural menciona que o “Estado foi fundado por Deus, através de um ato concreto de manifestação de sua vontade. O Rei é ao mesmo tempo sumo-sacerdote, representante de Deus na ordem temporal e governador civil” (SCALQUETTE, 2013, p. 05-06).

Desta forma, o Estado antigo, o Rei era visto como um Deus que governava com objetivo de instalar um império universal, enquanto os nobres, chefes militares e sacerdotes gozavam de privilégios, os escravos viviam sob seus domínios, ou seja, na margem das leis.

Foi consolidada no Egito uma monarquia unificada, ou seja, um poder concentrado cujo titular era o faraó, considerado o próprio deus. Nesta época a isonomia estava presente entre homem e mulher, tanto que elevaram Cleópatra como chefe de Estado.

O Rei Hamurabi foi quem consubstanciou os povos explorando três elementos: a língua (Arcádio), a religião e o direito. Surge então o Código de Hamurabi, baseado na legislação anterior, aplicado na Babilônia e em Nínive após mil anos de sua composição. Graças a Hamurabi, representante de Deus na Terra, os mesopotâmicos formaram o império babilônico (SCALQUETTE, 2013, p. 10).

Nesse viés, cabe destacar que os cinco éforos inspecionavam os anciãos, reis e espartanos, detinham o poder da polis de Esparta e não possuíam ligação com a divindade, porém na composição das Constituições, seus legisladores recebiam orientação divina do oráculo de Delfos (representante do deus Apolo) para comporem as leis das suas cidades.

Atenas era mais desenvolvida que Esparta pelo simples fato de ser localizar próximo ao mar, assim, desenvolveu seu comércio. Após o século V a.C a democracia evoluiu através do direito quanto a legislação e o processo tendo como base a participação do homem na vida pública. Através das assembleias eram discutidos diversos assuntos de interesse da polis sem a intervenção de um representante. Seus principais legisladores e estadistas era Drácon e Sólon.

Drácon foi o primeiro legislador que elaborou as leis escritas, reproduziu o direito antigo, baseado que todo erro se torna uma ofensa às divindades. Assim a maioria dos crimes eram punidos com a morte, tão sanguinárias que surgiu a expressão “lei draconiana”, por outro lado deixou de herança para o direito penal os conceitos de homicídio doloso, culposo e em legítima defesa (SCALQUETTE, 2013, p. 23-24).

Cumprir salientar que a constituição de Roma foi baseada na religião e na recomendação de deuses, o local era chamado de Palatino, onde várias famílias começaram a se associar, na beira do rio Tibre, construindo a tão famosa cúria romana (abrigada por Deus). Assim, a dimensão sagrada do direito romano chamava-se “fas”, isto é, direito divino (jus

divinum) feita somente para os patrícios, enquanto que os plebeus não tinham acesso aos cultos nem as leis.

Conhecido como Alto Império, este se iniciou em 27 a.C. até 284 d.C. Este período é marcado pela vitória de César Otávio Turino de 19 anos sobre Marco Antônio na batalha de Actum, desta forma “arroga-se o título de perpétuo e, conseqüentemente, toma para si as prerrogativas de várias magistraturas: o imperium dos pro-cônsules, o poder e as imunidades dos tribunos e a soberania dos pontífices ou sacerdotes e intitula-se ‘Augusto’ (divino)” (SCALQUETTE, 2013, p. 37), mudando seu nome para Otávio César Augusto.

Por via de consequência, nesta época que Roma teve seu clímax de poder, Augusto por receber autoridade do Senado e poder do Povo, tornou-se imperador ou príncipe, em seu governo implantou uma diarquia, de um lado ficou o Principado Romano e do outro o Senado. Otávio se autodenomina Divino após receber a autoridade do Senado, transformando o Principado Romano em Estado Religioso.

Nesse diapasão, foi concentrado nas mãos do príncipe todos os poderes, acarretando em completa irresponsabilidade por estar desobrigado com as leis, desta forma ocorreu uma divinização do Imperador, considerado única fonte da lei e também único representante de Deus na Terra. No período dos Césares (Principado) durante o governo de Otávio César Augusto, mais precisamente em 27 a.C.- 14 d.C, que nasceu Jesus Cristo em Belém, sendo morto aos 33 anos de idade, na época do Tibério César (14-37 da Era Cristã). Durante o governo de Nero Cláudio César (44- 68 da Era Cristã) as perseguições aos cristãos iniciam.

Nero e seus sucessores falharam em derrubar o Cristianismo, que se fortificou passando a ser a religião oficial de Roma, no período chamado de Dominato ou da Monarquia Absoluta. Portanto, após 81 anos do Édito de Milão, o imperador Todósio I oficializa o Cristianismo como Religião Oficial do Estado Romano, abolindo os deuses e suas estátuas, e dando fim ao paganismo. Com a invasão dos bárbaros no Século V da Era Cristã, o Império Romano desmorona, a Idade Antiga termina, e se inicia a Idade Média.

O período entre queda do Império Romano do ocidente em 476 e a tomada de Constantinopla pelos turcos em 1453 é chamado de Idade Média. É neste ambiente que surge o Estado Medieval ligado à Igreja Romana. A Igreja Católica a partir do século V inicia um trabalho de unificação da fé cristã por toda a Europa. Havia, portanto, missionários que construíam uma aura para a admiração interna da igreja, a exemplo do mosteiro de Santo Antônio, que além de propagar a fé através da educação e evangelização, tinha controle econômico-social.

A Era Medieval tinha fundamentos teológicos, ou seja, a religião estava presente no Estado, pois havia influência do Papado sobre os monarcas medievais, que recebiam os títulos de consagração religiosa do clero para se tornarem rei, rainha, príncipe e princesa. Desde modo, conclui-se que é melhor obedecer a Deus do que aos Homens, na linguagem figurada, diz-se que a Igreja é com o sol e o Estado espalha a luz refletida, assim como o Papa seria o sol e o Imperador a lua. Portanto, no Estado Medieval o Rei era considerado um integrante da realeza que recebe da igreja o poder civil (temporal) e não a representação de Deus na terra, assim, o Papa era superior aos Reis desta época.

Todavia, toda esta autoridade do Rei absolutista não representava a figura de Cristo (Deus que se fez homem). Neste contexto, Chalita (2005) menciona que:

Na religiosidade, os atos do monarca, considerados como sempre corretos, pressupõem um princípio de divinização. Esse contato divino assegura a verdade das ações do soberano, ainda que incompreensíveis aos olhos humanos dos seus súditos. Ao contrário do que poderiam pensar alguns, essa visualização do monarca não é uma volta à Idade Média. O movimento é oposto. A identificação não é como uma figura de Cristo, um Deus que se faz homem, é justamente o inverso. É um homem que se reveste de alguns elementos da divindade, como a infalibilidade (CHALITA, 2005, p. 54-55).

Apesar deste absolutismo implantado por Luís XIV ser seguido pelos seus sucessores e reinos Europeus, não dura eternamente, todavia passa por um período de transição para os tempos modernos, dando início ao Renascimento – movimento intelectual que transforma o ser humano. O Estado Moderno redefine o Estado na busca da unidade, que se consolidaria com a implantação de um poder soberano (supremo), necessitando, portanto, de uma delimitação territorial.

O Estado Moderno surge das ideias do Renascimento, transformando o pensamento teocêntrico (o poder vem de Deus) em um pensamento humanista (o poder vem dos Homens), ocorrendo, portanto, a laicização do poder, desta forma Chalita (2015) afirma:

Maquiavel, ao refletir sobre a realidade de sua época, elaborou uma teoria sobre como se formam os Estados, como se constitui o Estado moderno. Isso é o fundamento da ciência política, da separação entre política, moral e religião. Maquiavel funda um novo campo científico: a ciência política, ou a política como ciência. O Estado não tem mais a função de assegurar a felicidade e o cultivo das virtudes, como afirmam os gregos, em especial Aristóteles. O Estado tampouco é uma separação dos homens para o Reino de Deus. Maquiavel desmistifica o poder. O Estado concentra o poder, e esta não se insere no domínio da natureza ou de Deus. O Estado ou o poder são domínio dos homens, embora existam circunstâncias que interferem na obtenção e na manutenção do poder. Um infortúnio, por exemplo, pode tirar o poder de alguém que morre de uma doença qualquer. Como pode dar o poder a outrem, que, por ser herdeiro, recebe-o sem grande esforço (em se tratando de um principado hereditário). Trata-se da laicização do poder! Traz-se o poder ao domínio dos homens e se começa a tratá-lo de maneira terrena. Não é de Deus quem determina o soberano, nem mesmo o papa. (CHALITA, 2005, p. 82).

Sobre a laicização do poder e surgimento do Estado Laico, Chalita (2005) reforça a ideia:

Fato importante para essa conclusão foi a rebelião na Inglaterra – mais especificamente de Henrique VIII – contra o poder do papa. Em 1532, a Igreja da Inglaterra separou-se da Igreja Católica e Henrique VIII foi proclamado chefe dessa nova Igreja Anglicana. Claro está que é puramente circunstancial a questão do divórcio de Henrique VIII e de sua esposa espanhola, Catarina de Aragão, para casar-se com Ana Bolena. Esse divórcio foi recusado pelo papa por motivos políticos, pois ele não queria perder a amizade com a Espanha, que era, então, um grande império, possuindo territórios também na Itália. Na verdade, as condições estavam maduras para a proclamação de plena independência inglesa, da plena soberania do Estado e do rei que personifica, representa e realiza a soberania do Estado, declarando-se também chefe da Igreja Anglicana (fórmula que, juridicamente, seria aperfeiçoada mais tarde). Com esse ato, afirma-se que o

poder do Estado é absoluto, que a soberania estatal não depende de nenhuma outra autoridade, isto é, que não vem da autoridade do papa. A soberania do monarca vem de sua própria condição de monarca, e de ninguém mais. Proclama-se, assim, a absoluta autonomia e soberania do Estado. O Estado Laico. (CHALITA, 2005, p. 82-83).

Desta forma, o Iluminismo revoga a expressão “a vontade do Príncipe tem força de lei” e implanta “a vontade geral tem força de lei”, com o fundamento de que o povo é quem detém o poder, se não há apoio ao príncipe, ele não consegue manter-se no poder.

3. O Cristianismo e o Direito Canônico

A princípio pode-se dizer que a memória e a identidade da comunidade cristã influenciaram o cristianismo e a periodização da história da maneira que foi transmitida. Neste sentido, os dois historiadores mais influentes do Cristianismo são Eusébio, bispo de Cesaréia (c. 260-339), e Agostinho, bispo de Hipona (c. 354-430). Eusébio é conhecido como “Pai da história da Igreja”, pois lançou uma obra cujo título era História da Igreja de Cristo a Constantino, considerada a primeira história da igreja após o Livro dos Atos (Novo Testamento). A época em que viveu foi marcada por perseguições e a transição do império pagão para o império cristão, desta forma, acreditava-se que o imperador Constantino, era enviado por Deus para a Igreja, na qual desempenhou um brilhante trabalho chamado Crônica, que significa transmitir ideias e ser guiado pela providência divina no período entre a Criação e o Juízo Final. Baseado neste gênero, a Cidade de Deus, de Agostinho, apresenta a história do povo de Deus em peregrinação pelo mundo com destino à cidade celestial (LINDBERG, 2008, p. 235-237).

A princípio, cumpre salientar que a Igreja nasceu quando Jesus diz a Pedro que edificará sua Igreja sobre a pedra (BÍBLICA SAGRADA, 1990), todavia, efetivamente, o catolicismo surgiu após o Grande Cisma do Oriente, quando houve a cisão entre Roma (Ocidente) e Constantinopla (Oriente), ao lado de Roma originou a Igreja Católica Apostólica Romana e na Grécia a Igreja Ortodoxa Grega no ano de 1054.

Desta forma, observa-se com esta separação que os romanos cristãos se reuniam numa Igreja denominada “católica”, isto é, universal. A partir do século XI, a igreja instituiu completa supremacia do poder espiritual sobre o poder temporal, ou seja, como forma de controle da ordem jurídica do Estado denominado cristão, visava-se a supremacia da Igreja.

O Vaticano é conhecido como Estado Confessional, tornando-se soberano e independente no Tratado de Latrão em 1929. É a sede da Igreja Católica, localizando dentro de Roma – num enclave murado e um território minúsculo. O reconhecimento do Vaticano como Estado independente conferiu à Igreja Católica autonomia para o exercício da Missão Espiritual no âmbito internacional. Cumpre salientar, a importância dos Concílios do Vaticano I e II relacionados à autoridade do Papa e do ecumenismo pregado pela Igreja Católica, bem como a presença da Religião na comunidade.

No Vaticano I, realizado em 1869 – por meio do papa Pio IX -, foi proclamada “a infalibilidade do papa quando ele se pronunciou, de modo solene, sobre a fé e os costumes”

(DELUMEAU, 2000, p. 273), todavia, em razão da guerra franco-prussiana e da entrada das tropas italianas em Roma, não chegou ao final e foi adiado por tempo indeterminado.

A Santa Sé é o governo da Igreja Católica, cujo líder é o Papa. O próprio Código de Direito Canônico define-a como entidade soberana que se configura como órgão central do governo da Igreja. Baldisseri (2011) a respeito da atuação da Santa Sé:

Além das diversas formas de presença nas Organizações Internacionais, a Santa Sé age de maneira especial por meio de sua rede de representações diplomáticas. As grandes viagens dos Papas, iniciadas por Paulo VI e continuadas depois com João Paulo II e com o atual Sumo Pontífice Bento XVI, chamadas Visitas Pastorais, movimentaram as populações católicas dos países visitados e dos países vizinhos, conseguindo suscitar o interesse dos governantes e dos cidadãos em geral, e constituem outra novidade da presença da Santa Sé e da Igreja Católica no cenário internacional. (BALDISSERI, p. 23, 2011).

Portanto, a Santa Sé “possui personalidade jurídica internacional em nível de Estado, reconhecida como tal, e que, no seu exercício maior, é capaz de estipular Acordos Internacionais” (BALDISSERI, 2011, p. 26-27) e, desta forma, semeia sua ideologia Católica - Cristã em diversos outros Estados. Por outro lado, de acordo com o Papa João Paulo II, a Igreja Católica é uma teocracia baseada em Jesus Cristo.

Ante o exposto, evidencia-se claramente a influência da Religião por sustentar ao mundo princípios e valores éticos fundamentais, trata-se de uma verdadeira herança cristã importante para a vida social e que devem ser levados em consideração por leis e políticas públicas de um determinado Estado.

O acordo entre o Brasil e a Santa Sé iniciou em setembro de 2006, cujo objetivo principal era o bem comum, foi baseado no respeito, independência e a autonomia das partes. Questiona-se, ainda, se o Acordo Brasil- Santa Sé feriria o princípio da laicidade do Estado, previsto constitucionalmente no Brasil.

Baldisseri (2011) esclarece:

O Estado tem de ser neutro, não ideológico. Refiro-me aqui em particular à afirmação do Presidente francês, Nicolas Sarkozy, em Roma, quando pronunciou um discurso sobre esse tema. Em São João de Latrão, ele falou de laicidade, de laicidade positiva. Ele falou também, sobretudo, sobre o valor das raízes de cada cultura, de cada civilização, de cada pessoa, de cada grupo, e, na Europa, para ele, as raízes cristãs, entre outras culturas, ideológicas que passaram durante esses séculos, devem ser preservadas, cuidadas, ideologias que passaram durante esses séculos, devem ser preservadas, cuidadas. E o Estado tem a obrigação de respeitar todas as culturas, todas as religiões, e crer que estas contribuem para o crescimento, para a formação do jovem e da pessoa humana em geral (BALDISSERI, 2011, p.171-172).

A respeito do Direito Canônico, cujo núcleo deriva do grego *kânon* (régua, guia, norma), equivalente à lei, diretriz, prescrição emitida pela autoridade social. Eclesiástico, significa a reunião dos chamados por Jesus Cristo – a sua Igreja (Mt 16,18)-, que ele congregou para que “dessem continuidade à pregação de seu Evangelho, a Boa Nova de salvação da humanidade”, em outras palavras, é o Reino de Deus sobre a terra, concretização temporal em vista da plena realização na vida eterna (LIMA, 1999, p. 18).

Neste sentido, Lima (1999) diz respeito a Teologia Fundamental da seguinte forma:

A Teologia Fundamental explica que a Igreja tem, por sua constituição, uma organização hierárquico-monárquica e possui poderes legislativos, judiciários e executivos para guiar, com meios adequados e segurança, o Povo de Deus em sua completa realização. Suas leis quer as diretamente dimanadas da Revelação do Senhor, quer as que em seu nome são proferidas pela autoridade que estabeleceu para a ordenação da vida de suas comunidades, ligam os membros da Igreja – membros do Corpo Místico, cuja Cabeça é Cristo e cuja alma é o Espírito Santo (LIMA, 1999, p. 18).

Desta forma, a História do Direito Canônico se resume na ciência que, através da investigação, procura esclarecer a origem e o desenvolvimento das normas que integram a legislação eclesiástica da Igreja Católica.

Durante os vinte séculos de existência da Igreja católica, ocorreu o fenômeno jurídico-eclesiástico no qual as leis provêm de sua constituição originalmente divina, porém humana quanto à composição, mas sem perder a essência do sobrenatural. Em outras palavras, suas leis destinam-se a governar a vida prática dos seus associados que estão aptos a transmitir informações e sujeitos à mudanças e limitações, baseando-se nas normas cristãs (LIMA, 1999, p. 19).

Tendo em vista que o homem contemporâneo possui um senso crítico aprimorado e detêm consciência livre para fazer suas próprias escolhas fica-se mais difícil a aceitação de uma disciplina eclesiástica (CAPPELINI, 1995, p. 09).

A Igreja é vista como família e comunidade para aqueles que crêem, sempre determinou normas de convivência para que tornasse harmoniosa a convivência de seus integrantes almejantes da salvação. Neste pensamento, pode-se dizer que a salvação é dom oferecido a todos os homens da divina prodigalidade, baseada na imprevisibilidade, assim como os dons do Espírito, que não sofrem demarcações (CAPPELINI, 1995, p.10).

Pode-se chamar de fiel, o homem disciplinado aos comportamentos sociais da sua “vida nova”, não podendo deixar-se de corresponder às condições que o batizado impõe na sua vida peregrina a caminho da Casa do Pai (CAPPELINI, 1995, p.10).

Ante o exposto, é evidente a valorização das tradições e da disciplina das dioceses e circunscrições eclesiásticas homogêneas com a finalidade de estabelecer de forma mais precisa e clara as relações do direito universal com o direito das igrejas particulares.

4. O Direito Penal Canônico

No princípio, a Igreja Católica teve que se proteger da intervenção do Estado em sua vida e organização, a qual é constituída por vontade de seu fundador, e independentemente de qualquer concessão ou tolerância Estatal, baseia-se em liberdade religiosa, tal como resulta dos ensinamentos conciliares:

[...] desde que não se violem as justas exigências da ordem pública, deve-se em justiça a tais comunidades (religiosas) a imunidade que lhes permita regerem-se segundo suas próprias

normas, para prestarem culto ao Ser supremo, ajudarem os seus membros no exercício da vida religiosa... Também compete às comunidades religiosas o direito de não serem impedidas (...) de construir edifícios religiosos e de adquirir e usar dos bens convenientes (ORSI, 2009, p. 27-28).

A necessidade do poder de coação da igreja fundamenta-se no sentido de que o governo de qualquer sociedade constituída visivelmente entre os homens poderá fazer uso dela, neste sentido, o direito eclesiástico e a coercibilidade deverá ser pautado conforme a natureza e a índole da própria Igreja, considerada uma sociedade de ordem sobrenatural que busca o bem de seus filhos, mostrando-lhes o caminho da salvação através de remédios que os impeçam de cometerem delitos, promovendo o bem, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Dito isto, pode-se afirmar que quem tem autoridade na Igreja detém a missão, em nome de Cristo, de vigiar para que ninguém prejudique outras pessoas com seu mau exemplo, por isso a desobediência deve ser corrigida para que não continue a semear confusão e engano entre os integrantes do Povo de Deus, portando não há impedimento para que se utilizem meios necessários para que o culpável se arrependa. Desta forma, a imposição de sanções canônicas por parte da Igreja são atos de caridade, visando afastar o perigo dos fiéis, sem castigar o pecador, mas retificá-lo.

No que tange ao elemento objetivo, o cânon 1321, §1 diz que “Ninguém é punido a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, lhe seja gravemente imputável por dolo ou por culpa” (BRASIL, 2001).

Desta forma, constitui-se o elemento objetivo quando o delito violar qualquer norma jurídica, qualquer lei (direito natural ou divino positivo) que atinja o mundo externo físico, medida de acordo com o dano ou perigo produzido na sociedade (Igreja). Difere do pecado, que é a violação da norma moral na qual o autor responde perante Deus e diante de seu ministro (foro interno). Assim, conclui-se que todo delito é pecado, mas nem todo pecado é delito.

Portanto, o agente deve responder pelo seu ato somente quando há imputabilidade fundamentada na liberdade de agir, ou seja, é necessário que o ato seja de humano, consciente e livre. Para o direito canônico a existência de um delito, exige a vontade criminosa, e na falta de diligência, a pena poderá ser culposa. (ORSI, 2009, p. 35)

Já o elemento legal ou penal é o terceiro elemento constitutivo do delito, de acordo com o qual se necessita da lei e dos preceitos penais determinados pelos superiores competentes. (ORSI, 2009, p. 35).

A pena deve ser levada em consideração como punição por um delito cometido. No mundo canônico não existe pena sem que haja um delito no sentido jurídico. A pena deve ser compreendida como privação de bens que a Igreja pode dispor, excluídos os bens meramente internos, como exemplo, a graça de Deus, infusa na alma.

Sobre as penas, Orsi (2009, p.37) afirma:

Pela pena medicinal, a Igreja pretende conduzir o infrator à conversão e à emenda. Essa conversão é tão importante, que a Igreja usa todos os meios necessários: priva o fiel de bens espirituais, para que tome consciência de sua grave situação e procure penitenciar-se. A pena expiatória não visa tanto à conversão, mas ao bem da comunidade. Por isso priva o fiel não tanto de

bens espirituais que são meios medicinais para se ter uma verdadeira cristã, mas os priva de direitos e funções a serem assumidos na comunidade. O fiel a quem se aplicou uma pena expiatória, enquanto permanece a pena, vive a vida da Igreja mediante os meios da graça e salvação.

No sentido canônico penal, o dolo se caracteriza pela vontade deliberada de violar a lei. Sua essência está na vontade positiva de colocar um ato contra a lei de modo humano, livre e independente das razões que motivaram a violação da lei ou do preceito (ORSI, 2009, p. 44).

Quanto às excludentes de punibilidade, o cânon 1.323 aduz que:

1. Idade: quem ainda não completou 16 anos de idade
2. Ignorância, inadvertência, ou erro não culpável, da norma substantiva.
3. Violência física irresistível
4. Caso fortuito (imprevisibilidade do efeito antijurídico da ação)
5. Medo grave (comoção do ânimo perante um mal iminente), estado de necessidade (conflito entre o direito individual e a lei) e grave incômodo (dano unido ao cumprimento da lei). Todavia, sobre as três causas de isenção da pena existem duas exceções quando o ato é intrinsecamente mau ou redundante em dano para as almas.
6. Legítima defesa
7. Carência atual do uso da razão não provocada pelo próprio delinquente, em quem habitualmente a tem, em outras palavras, é a perda momentânea do uso da razão no momento de agir, como exemplo o uso de drogas. (BRASIL, 2001).

As circunstâncias atenuantes estão expressamente elencadas no cânon 1.324, na qual destacam-se:

1. Menor que já completou 16 anos e não tem mais de 18 anos.
2. A ignorância inculpável da existência de uma pena anexa à lei ou ao preceito.
3. Se alguém for coagido por medo grave, mesmo que só relativo, por necessidade ou por grave, se o delito for intrinsecamente mau ou redunde em dano das almas.
4. A legítima defesa contra injusto agressor seu ou de outros, sem manter a devida moderação.
5. A falta do uso da razão por causa da embriaguez ou por outra perturbação mental semelhante, da qual é culpável.
6. O forte ímpeto da paixão, que não tenha precedido e totalmente impedido a deliberação da mente e o consentimento da vontade; contanto que a paixão não tenha sido voluntariamente excitada ou alimentada.
7. Agir contra alguém que o tenha provocado grave ou injustamente.
8. Quem por erro, mas com culpa, julgou existir algumas das circunstâncias referidas no cân. 1.323, ns. 4 e 5.
9. Quem agiu sem plena imputabilidade, contudo que esta tenha permanecido grave. (BRASIL, 2001).

Deste modo, as circunstâncias atenuantes diminuem a imputabilidade pela mitigação ou substituição por penitência. A reincidência pode ser específica (mesmo delito) ou genérica

(outro delito), quanto ao segundo ponto, o Código leva em consideração a dignidade de quem comete o delito, por fim a terceira circunstância contempla a omissão da devida diligência.

Desse modo, o “delito tentado” consistente na simples tentativa, como por exemplo, o delito de tentativa de casamento. Já no segundo parágrafo existe o chamado “delito frustrado” quando os meios eram aptos para consumação do delito, porém não se consuma, se for por espontânea vontade do agente aplicam-se remédios penais ou penitências, ou em caso de escândalo (grave perigo ou dano) mesmo que tenha desistido espontaneamente poderá ser punido com justa pena.

Pode-se afirmar que o título de punibilidade é único, isto é, existe apenas um delito, imputado inteiramente a cada um dos codelinquentes, medido conforme o grau de participação, em outras palavras, não se imputa o delito a todos os codelinquentes de igual modo, pois se deve levar em consideração a subjetividade (circunstâncias pessoais). Embora haja o mesmo grau de imputabilidade, a pena poderá ser diversa, ou seja, pode ser aplicada ao mandante, e não aos cúmplices, como se destaca a suspensão estabelecida na lei contra o clérigo.

Ademais, acerca da excomunhão, Orsi diz:

As comunidades sempre tiveram o direito de excluir seus membros indignos. Os Judeus excluía da sinagoga aqueles que reconheceram Jesus como Messias. São Paulo excluiu o incestuoso da comunidade (1 Cor. 5, 3-5). Também a Igreja excluía os membros indignos. Todavia, as regras canônicas sobre a excomunhão não são de direito divino, mas de direito positivo eclesástico (ORSI, 2009, p. 55).

Desta forma, a excomunhão só se aplica nos delitos mais graves, que supõe a existência de alguém rompimento da comunhão mística (pecado mortal). Possui efeito direito (perda da comunhão) fazendo com que os fiéis não pudessem se relacionar com os excomungados. No que tange o significado de se perder os frutos, ressalta-se que, enquanto perdurar a excomunhão, ele não terá direito de receber os frutos da Igreja, todavia, sua dignidade permanecerá.

O interdito no Código de Direito Canônico funciona da seguinte forma:

1. Se a pena é *lataesententiae* não declarada, o interditado:
 - a) “É proibido de participar ativamente da Santa Missa ou de qualquer outra cerimônia de culto” (cân. 1.332 e (cân. 1.331, §1º, 1º).
 - b) “Não pode celebrar os sacramentos ou sacramentais, nem tampouco, receber os sacramentos” (idem, ibidem, 2º).
2. Se a pena é *ferendaesententiae* ou *lataesententiae* declarada:
 - a) “O interditado, em princípio, deve ser expulso das cerimônias de culto público ou estas devem ser interrompidas” (Cân. 1.109).
 - b) “O pároco não assiste validamente ao matrimônio” (BRASIL, 2001).

Portanto, o interdito não afeta diretamente a comunhão, apenas poucos efeitos da excomunhão, que foram explicitamente numerados acima.

Por suspensão, ressalta-se que se trata de uma pena divisível, pois é desmembrada em: suspensão do poder de ordem, suspensão da jurisdição e de ofício, conforme descritos nos artigos 1333 e 1334 do Código Canônico. Assim aduz:

1. Se a suspensão é *lataesententiae* não declarada:
 - a) O sentido da pena poderá ser restringido pela lei ou preceito, podendo ser total ou parcial.
 - b) “Uma lei, mas não um preceito, pode estabelecer uma suspensão *lataesententiae* sem nenhuma determinação ou limite” (cân. 1.334, §2º).
2. Se a suspensão é *ferendaesententiae* ou *lataesententiae* declarada:
 - a) “Dentro dos limites estabelecidos pelo cânon precedente, o âmbito da suspensão é determinado pela própria lei ou preceito, ou também sentença ou decreto com que se inflige a pena” (cân. 1.334, §1º).
 - b) “Na lei ou no preceito pode-se estabelecer que o suspenso não possa praticar validamente os atos de regime, após a sentença condenatória ou declaratória (cân. 1.333, §2º) (BRASIL, 2001).

Todavia, por expressa determinação do cân. 1.109, a suspensão do ofício por sentença ou por declaração implica sempre a invalidade na assistência ao matrimônio. Por fim, o cân. 1.333, § determina que esta proibição nunca alcançará os ofícios ou poder de regime que não estão sob o poder de quem estabelece a pena, bem como os que possuem o direito à moradia e o direito de administrar os bens pertencentes ao suspenso.

No que se refere a todas as censuras e em consonância com o princípio *stalusanimarum*, *suprema Lex*, no cân. 1.335, estabelece-se a seguinte exceção geral:

- 1º) Em decorrência de censuras *ferendae sententiae* ou *latae sententiae* declaradas: Caso isto ocorra, suspende-se, automaticamente, a proibição de celebrar sacramentos e sacramentais, ou de realizar atos de poder de regime, sempre que houver necessidade de atender um fiel em perigo de morte.
- 2º) Em decorrência de censura *latae sententiae* não declaradas, essa suspensão automática de efeitos se prolonga para os casos nos quais o fiel pede um sacramento, sacramental ou ato de regime em defesa de qualquer causa justa. (BRASIL, 2001).

Por definição, segundo Orsi (2009) existem três elementos que diferenciam as penas expiatórias das censuras:

1. As penas expiatórias tem o objetivo principal de expiar o delito, em outras palavras, é a reparação da ordem social lesionada objetivamente pelo delito;
2. Ao ser imposta, não se verifica a contumácia.
3. Poderá ser imposta por tempo indeterminado (perpetuamente). (ORSI, 2009, p. 62)

Um exemplo de pena expiatória é a respeito de proibição ou prescrição de morar em determinado lugar ou território. Ainda a autora afirma que:

A normativa estabelecida no cân. 1.337 tem a função de determinar o conteúdo do cân. 1.336, §1º, 1º, enquanto manda ou proíbe a residência em um determinado lugar e enquanto evidencia as relações de jurisdição pessoal e territorial existentes entre esses sujeitos possíveis, que são os clérigos e religioso e seus respectivos Ordinários, fixando os meios de intervenção. (ORSI, 2009, p. 53).

Afinal, essa condição deixa de valer quando é uma casa interdiocesana destinada a acolher os sacerdotes que cumprem as penas legitimamente impostas. É uma casa destinada à penitência e correção de clérigos também extra diocesanos.

Acerca dos Remédios Penais Orsi disciplina que:

Os remédios penais são medidas de caráter preventivo, ou seja, instrumento jurídico-pastoral que tem, por finalidade principal, prevenir os delitos, no sentido de que tais medidas se utilizam, em primeiro lugar, para evitar que se cometa o delito. Podem também ser empregadas para evitar a imposição da pena quando se obtém a finalidade desta mediante o emprego de remédios penais. Assim sendo, a autoridade eclesiástica conta não só com as penas, como também com esses instrumentos aptos para afrontar situações que se poderiam qualificar de intermediárias, porque, nessas situações, ainda não se chegou a perpetrar o delito, a conduta não é em si constituidora do delito, ou não se teve, sobre a ação presuntivamente delituosa, o grau de certeza exigido para a aplicação da pena (ORSI, 2009, p. 64-65).

Por todo o exposto, vejamos que os remédios penais são divididos em Admoestação (monitio) quando a advertência ou aviso é feito pelo Superior afim de que seja evitado o delito e Repreensão (correptio) proferida pelo Superior a quem causar escândalo ou grave perturbação da ordem, ou quem já delinuiu.

A penitência canônica consiste em ter que realizar uma obra de religião, piedade ou caridade (cân. 1.340 §1) no lugar de uma pena diante do prévio cometimento de um delito ou uma infração não consumada. Em contrapartida, pode-se acrescentar uma penitência quem foi submetido a uma pena *latae sententiae*, quando, entre as circunstâncias do delito, sucede alguma das causas agravantes da pena, presentes no cân. 1.326 § 1º (ORSI, 2009, p. 65- 66).

Com relação ao processo, Orsi (2009, p. 67) leciona que:

O Ordinário, isto é, o superior com poder de regime, no foro externo, competente para impor ou declarar penas, antes de instaurar o processo, judicial ou administrativo, deve certificar-se da estrita necessidade de instauração de um procedimento judicial. O processo não será necessário se os fins das penas já foram suficientemente atingidos. As penas, segundo o cân. 1.341, existem para reparação do escândalo, para o restabelecimento da justiça e para a correção do réu, quer as penas sejam medicinais ou expiatórias. Deve-se levar em conta que as penas medicinais, direta e imediatamente visam à correção do réu, e as expiatórias, por seu turno, almejam a reparação do escândalo e o restabelecimento da justiça (ORSI, 2009).

Ante o exposto, quanto às penas expiatórias a simples promessa não corrige o delito, todavia, exigem-se uma verdadeira e objetiva reparação do escândalo e restabelecimento da justiça. O Superior competente, antes de instaurar o processo, deve utilizar outros meios prévios, como por exemplo, a correção fraterna, repreensão e outros meios pastorais. Tal

correção é informal, a repreensão é um remédio penal, e os outros meios pastorais podem ser morais, jurídicos, penais, utilizados antes da aplicação das penas.

A suspensão da pena está expressa nos cân. 1.335 e 1.338, §3º na qual é levada em consideração o bem dos fiéis. Também no cân 1.352 quando se refere ao bem do próprio delinquente punido em caso de perigo de morte e se a pena não pode ser observada sem perigo grave de escândalo ou infâmia.

Sobre a cessação das penas do Código de Direito Canônico, Orsi (2009) fundamenta: As penas medicinais são remitidas pela absolvição, pelo menos se a remissão foi feita no foro interno sacramental. De acordo com o cân 1.358, §1, a remissão da pena medicinal é um ato devido por parte do superior, quando o réu deixou a contumácia. Os cân. 506, § 1º, 566 § 2º, 976, 982 tratam da absolvição das penas medicinais, enquanto que a remissão é objeto do cân 1.357. A pena expiatória, se não cessa pela expiação pode ser remitida pelo superior, por meio da dispensa, que é um ato gracioso, levando-se em conta que o superior não tem a obrigação de conceder esse favor. (ORSI, 2009, p. 73).

Desta forma, pode-se dizer que a remissão é um termo genérico que se aplica tanto às penas medicinais, como às expiatórias. A pena pode ser remida de modo absoluto (verdadeira remissão) ou condicionada. A prescrição da ação penal está expressa no cân. 1.362 do Código de Direito Canônico.

Em regra, passados três anos da data do delito cometido, ou se for permanente ou habitual, no dia em que cessou, ele estará prescrito, ressalvados os delitos reservados à Congregação para a Doutrina da Fé, os delitos mencionados nos cân. 1.394, 1.395, 1.397, 1.398 que prescrevem em cinco anos e os delitos não punidos pelo direito comum (ORSI, 2009, p. 79).

A ação para executar a sentença extingue-se em três anos (cân 1.362), salvo se o réu não for notificado de tal decreto, computado do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado. Com relação à Absolvição, Orsi (p. 83) diz que:

A configuração do delito encontra-se no cân. 977. Trata-se da “absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo”. O cúmplice pode ser tanto do sexo masculino, como do sexo feminino. O delito não consiste em ter cometido o pecado, mas em dar a absolvição do pecado. O sacerdote não pode absolver validamente o cúmplice no pecado contra o sexto mandamento do Decálogo, exceto no caso de perigo de morte. (ORSI, 2009).

Assim, pode-se concluir que a pena é de excomunhão *latae sententiae*, reservada a Sé Apostólica. Sob o fundamento do Cân. 1457, o Compêndio do Catecismo da Igreja Católica diz que os pecados considerados graves deverão ser confessados ao sacerdote, isto é “Todo fiel, tendo atingido a idade da razão, é obrigado a confessar os próprios pecados pelo menos uma vez ao ano, e sempre antes de receber a santa Comunhão” (COMPÊNDIO, 2005, p. 95).

Acerca das penas sobre a violação direta do sigilo sacramental são estabelecidas conforme as hipóteses: excomunhão *latae sententiae* reservada à Sé Apostólica contra o sacerdote que quebrar o sigilo do sacramento; pena indeterminada obrigatória contra o sacerdote que tiver rompido o sigilo sacramental de forma indireta; pena indeterminada obrigatória para os que atentarem contra o segredo (ORSI, 2009, p. 86-87).

O cân. 1.397 tipifica vários delitos como homicídio, sequestro ou deter alguém por força de engano, mutilação ou lesão grave. A sanção penal consiste em penas expiatórias semi determinadas, ou seja, em privações e proibições *ferendae sententiae* obrigatórias. No que

tange às penas indeterminadas, tem-se: a proibição da comunhão in sacris (cân 1.365); cometer perjúrio (cân 1.368); violência física contra clérigo ou religioso (cân 1.370 § 3º); profanação de coisa sagrada (cân. 1.371, 2º); delitos contra o sexto mandamento do Decálogo por parte do clérigo (cân 1.395), entre outras (ORSI, 2009, p. 92-94).

5. Considerações Finais

Apresentou-se relevante estudo sobre a análise e estudo sobre o Direito Canônico comparado com o Direito Brasileiro sob o enfoque dos direitos humanos e fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Pretendeu-se desenvolver o tema a fim de melhor compreender a sua dimensão no bojo do Direito Canônico.

Assim sendo, procurou-se analisar, a princípio, o perfil histórico-jurídico do direito desde os séculos passados. Tomaram-se como ponto de partida a análise dos fundamentos históricos e filosóficos que comprovam a relação entre Estado e Religião. A princípio, para justificar a formação do Estado, foi demonstrada a interferência que as crenças religiosas exercem sobre as decisões político-legislativas do Estado.

Nesta sequência, fases foram percorridas do Estado Antigo ao Estado Moderno, dando a entender que o Estado se mistura com a Religião formando um só Corpo, ou seja, Estado e Religião. Destarte, no Catolicismo, foi exposto o pensamento cristão baseado no poder do Papa, acerca da relação entre o poder espiritual e o poder temporal, bem como as doutrinas de São Paulo, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino e Guilherme de Okham.

Acerca da Santa Sé, órgão central do Estado do Vaticano e entidade soberana cujo representante é o Papa (Pastor supremo da igreja católica), ela alcança outras Nações do mundo, mantendo vivos princípios e valores éticos fundamentais oriundos da herança cristã.

Nesse prisma, abstraiu-se a conclusão sobre as noções do Direito Canônico, na qual é levado em consideração seu conceito, etimologia, relação com a Igreja e sua abrangência. Também, com ênfase ao Direito Penal Canônico no estudo dos delitos e das penas em geral da Igreja Católica.

Referências

BALDISSERI, Lorenzo. **Diplomacia pontifícia: Acordo Brasil – Santa Sé: intervenções**. São Paulo: LTr, 2011.

BÍBLIA SAGRADA, Edição Pastoral. São Paulo: Paulus, 1990.

CAPPELLINI, Ernesto. **Problemas e perspectivas do Direito Canônico**. São Paulo, Edições Loyola, 1995.

CHALITA, Gabriel. **O poder: reflexões sobre Maquiavel e Etienne de La Boétie**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DE CICCIO, Cláudio. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.4

DELUMEAU, Jean; MELCHIOR-BONNET, Sabine. **De religiões e de homens**. Tradução de Nadyr de Salles Penteado. São Paulo: Loyola, 2000.

LIMA, Mons. Maurílio Cesar. **Introdução à história do Direito Canônico**. São Paulo. Edições Loyola. 1999.

LINDBERG, Carter. **Uma breve história do Cristianismo**. São Paulo. Edições Loyola, 2008.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito, perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo. Editora Atlas, 2013.